



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.413 - RS (2016/0321584-9)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : SUPERMERCADO VILAGGE PAULISTA LTDA**  
**ADVOGADO : ROZILEI MONTEIRO LOURENÇO E OUTRO(S) - PR031450**  
**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DCTF. INFORMAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REJEIÇÃO PELO FISCO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PRECEDIDA DE ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO SUJEITO PASSIVO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, COM OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ANÁLISE JUDICIAL DO MÉRITO DAS INFORMAÇÕES LANÇADAS NA DCTF. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.

1. O dissídio entre as partes está relacionado ao procedimento adotado pela Receita Federal, que teria emitido carta de cobrança sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

2. Enquanto o Fisco defende que as dívidas confessadas em DCTF dispensam a formalização de processo administrativo, a empresa pontua que tal prática somente pode ocorrer quando o sujeito passivo informa o débito existente, situação diversa da realidade dos autos, em que a DCTF teria informado que a dívida seria momentaneamente inexigível (em razão da existência de ações judiciais questionando os débitos).

3. O órgão fracionário da Corte local consignou: a) a CDA não contém nulidade; b) a DCTF representa documento de confissão de dívida do contribuinte, razão pela qual é suficiente para ensejar a inscrição em dívida ativa e aparelhar o ajuizamento da Execução Fiscal; e c) houve contraditório e ampla defesa, pois a insurgência da empresa devedora foi objeto de análise pela Receita Federal, que apreciou e rejeitou, no mérito, o conteúdo da defesa administrativa.

4. A empresa (recorrente) opôs Embargos de Declaração, afirmando que sua manifestação não foi processada como impugnação ao lançamento, pois a ela não se atribuiu efeito suspensivo nem tampouco foi oportunizada a faculdade de interpor recurso administrativo.

5. Em acórdão integrativo proferido nos aclaratórios que foram rejeitados, o Tribunal de origem acrescentou (fl. 316, e-STJ): a) a empresa, na DCTF, vinculou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário à existência de três ações judiciais, mas não há indícios da existência da primeira e segunda e a terceira ações judiciais versam sobre pedido de reconhecimento da idoneidade de Apólices da Dívida Pública para efeito de compensação com tributos; e b) existe regra específica no art. 74 da Lei 9.430/1996, com a redação da Lei 10.637/2002, que, além de vetar a apresentação de Declaração de Compensação com aproveitamento de Apólices da Dívida Pública, considera como não declarado eventual pedido formulado nestes termos, o que afasta o direito à apresentação de recursos.

6. Dessa forma, o Tribunal de origem solucionou a lide mediante utilização de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação adequada e rebateu, expressa ou implicitamente, todos os questionamentos que lhe foram dirigidos, o que afasta a tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015.

7. No mérito, tem-se que de nada adianta afirmar, genericamente, que os débitos informados como suspensos em DCTF devem ser lançados de ofício, em caso de discordância da Receita Federal, se o Tribunal se manifestou de forma concreta e aprofundada quanto à imprestabilidade das informações lançadas na DCTF para o efeito de realmente ensejar a suspensão da exigibilidade, e a recorrente não impugnou esse fundamento. Tal deficiência atrai a aplicação, no ponto, da Súmula 283/STF.

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.413 - RS (2016/0321584-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : SUPERMERCADO VILAGGE PAULISTA LTDA  
**ADVOGADO** : ROZILEI MONTEIRO LOURENÇO E OUTRO(S) - PR031450  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO-COMPROVAÇÃO. DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 436 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A empresa recorrente alega violação dos arts. 11, 489, II, § 1º, III, IV, V e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015; do art. 18, § 1º, da Lei 10.833/2003; do art. 74, §§ 6º a 11, da Lei 9.430/1996; dos arts. 141, 142, 149, IV, e 151, III, do CTN; do art. 3º da Lei 6.830/1980 e dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da CF/1988. Afirma existir divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.413 - RS (2016/0321584-9)**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.12.2016.

Inicialmente, esclareço que recebi a advogada da parte recorrente, em audiência por ela solicitada, na qual fui informado a respeito da interposição do REsp 1.643.414/RS, que envolve as mesmas partes e questão de fundo. Fui indagado a respeito da concentração da distribuição, para julgamento conjunto.

Os autos do REsp 1.643.414/RS foram distribuídos ao Gabinete da e. Ministra Regina Helena Costa, que acolheu requerimento da parte para submeter a minha manifestação a respeito da prevenção.

Ainda que as partes e a questão de fundo (nulidade da inscrição em dívida ativa) sejam similares, trata-se de demandas distintas que versam sobre tributos diferentes entre si (PIS nestes autos, COFINS nos outros), razão pela qual as decisões a serem proferidas não acarretarão consequências jurídicas nos outros autos.

Assim, considero não caracterizada a hipótese de prevenção a recomendar a reunião dos feitos.

Dito isto, passando ao julgamento do apelo, rejeito a preliminar de incidência da Súmula 7/STJ, suscitada nas contrarrazões do ente público, pois a questão controvertida possui natureza estritamente jurídica.

Isso porque a lide tem por objeto a inscrição em dívida ativa do PIS apurado entre os meses de 04/2010 e 08/2011, apurados pela recorrente e declarados em DCTF com o acréscimo da informação de que tais débitos estariam com a exigibilidade suspensa. A divergência entre as partes está relacionada ao procedimento adotado pela Receita Federal, que teria emitido carta de cobrança sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

Enquanto o Fisco defende que as dívidas confessadas em DCTF dispensam a formalização de processo administrativo, a empresa pontua que tal prática somente pode ocorrer quando o sujeito passivo informa o débito existente, situação diversa da realidade dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, em que a DCTF teria informado que a dívida seria momentaneamente inexigível.

O órgão fracionário da Corte local consignou: a) a CDA não contém nulidade; b) a DCTF representa documento de confissão de dívida do contribuinte, razão pela qual é suficiente para ensejar a inscrição em dívida ativa e aparelhar o ajuizamento da Execução Fiscal; e c) houve contraditório e ampla defesa, pois a insurgência da empresa devedora foi objeto de análise pela Receita Federal, que apreciou e rejeitou, no mérito, o conteúdo da defesa administrativa.

Em acórdão integrativo proferido nos Embargos de Declaração, o Tribunal de origem acrescentou (fl. 316, e-STJ): a) a empresa, na DCTF, vinculou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário à existência de três ações judiciais, mas não há indícios da existência da primeira e a segunda e a terceira ações judiciais versam sobre pedido de reconhecimento da idoneidade de Apólices da Dívida Pública para o efeito de compensação com tributos; e b) existe regra específica no art. 74 da Lei 9.430/1996, com a redação da Lei 10.637/2002, que veda a compensação do PIS com Apólices da Dívida Pública, além de considerar como não declarado eventual pedido formulado nestes termos, o que afasta o direito à apresentação de recursos.

Dessa forma, o Tribunal de origem solucionou a lide mediante utilização de fundamentação adequada e que rebateu, expressa ou implicitamente, todos os questionamentos que lhe foram dirigidos, o que afasta a tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015.

No mérito, o recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade, uma vez que a recorrente não impugnou especificamente a motivação lançada no acórdão proferido nos Embargos de Declaração, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

Com efeito, de nada adianta afirmar, genericamente, que os débitos informados como suspensos em DCTF devem ser lançados de ofício, em caso de discordância da Receita Federal, se o Tribunal se manifestou de forma concreta e aprofundada quanto à imprestabilidade das informações lançadas na DCTF para o efeito de realmente ensejar a suspensão da exigibilidade, e a recorrente não impugnou esse fundamento.

Com essas considerações, **conheço parcialmente do Recurso Especial para**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**lhe negar provimento.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0321584-9

**REsp 1.643.413 / RS**

Números Origem: 00036110920128160037 00063120620138160037 50285187720164049999  
PR-00063120620138160037

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SUPERMERCADO VILAGGE PAULISTA LTDA  
ADVOGADO : ROZILEI MONTEIRO LOURENÇO E OUTRO(S) - PR031450  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.